



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Jurídico referente ao Projeto de Resolução n.º 04/2026

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 04/2026

EMENTA: Institui Regime de Pronto Pagamento ou Adiantamento de que trata o § 2º do artigo 95 da lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução n.º 04/2026 oriundo dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal que trata do Regime de Pronto Pagamento.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência da Mesa Diretora em face do Legislativo.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada opina favorável a tramitação do Projeto de Resolução.

2.2. Da Redação

Quanto a redação do projeto em análise, não tem nada a opor.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Jurídico referente ao Projeto de Resolução n.º 04/2026

2.3. Da tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes: Legislação, Justiça e Redação Final; e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

2.3.1. Da aprovação do Projeto

O *quórum* para aprovação do projeto de Resolução n.º 04/2026 será por **maioria simples**, (art. 83 do R.I) e por meio de votação nominal (§2º do art. 117 do R.I.).

Ressalte-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos caso venha a dar empate nas votações (inciso III do art. 111 do R.I).

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Jurídico referente ao Projeto de Resolução n.º 04/2026

- Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 05 de maio 2026.

Mirelly de Paula Tâme Lima
Advogada do Legislativo
OAB/MG 97.867